



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 6249/2020
Cód. Verificador: B8YH

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11822864 - MINISTER SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
CPF/CNPJ: 05.913.862/0001-29
Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JORGE LACERDA, nº 578 **CEP:** 89.165-457
Cidade: Rio do Sul **Estado:** SC
Bairro: BUDAG
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** 47-3349.6636
E-mail: aleixo@empresasminister.com.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 1040 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Data/Hora Abertura: 10/06/2020 11:55
Previsão: 25/06/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

CONFORME DOCUMENTOS ANEXO.

Aviso: A responsabilidade pelo acompanhamento dos processos e por manter informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente.
Para consultar seu protocolo acesse ao Portal do Cidadão pelo site: <https://itapoa.atende.net>
No Menu AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROTOCOLO informando o número / ano e o código verificador.

MINISTER SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Requerente



Recebido

IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS

Funcionário(a)
Irene Franco S. B. dos Santos
Agente Administrativo II



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 59/2020

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2020

PROTÓCOLO
Nº 6249/20

Irène Branco
Irène Branco S. B. dos Santos
Agente Administrativo II

MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.913.862/0001-29, estabelecida na Avenida Governador Jorge Lacerda, nº 578, Bairro Budag, Município de Rio do Sul/SC, CEP 89.160-000, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, com fulcro no artigo 12 do Decreto 3.555/00, no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do item 11 do respectivo objeto impugnado, apresentar Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2020, conforme as razões que passa a aduzir:

I – SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Itapoá, realizará licitação na forma de pregão eletrônico, da modalidade de menor preço, para a contratação de prestação de serviços de vigilância desarmada no prédio sede da prefeitura.

A licitação é regida em conformidade com as Leis nº 10.520/2002, Decreto n.º 10.024/2019, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014, bem como Leis Municipais.

Compulsando o instrumento convocatório, especificamente o *item 8.3 do Edital*, que trata acerca das exigências de documentação necessária para habilitação licitantes, verificou-se a ocorrência de uma série de irregularidades na elaboração do referido item, face a omissão da Administração, eis que esta deixou de exigir o registro dos atestados de capacidade técnica junto a entidade profissional competente no caso o Conselho Regional de Administração, o que abre





um precedente de insegurança para a futura contratação, na medida em que poderão ser contratadas empresas sem aptidão para execução dos serviços.

Do mesmo modo, a infraestrutura a ser disponibilizada pela empresa futura contratada não se presta a garantia da eficácia da prestação dos serviços, porquanto não consta do instrumento convocatório a exigência de rádios comunicadores, possibilitando maior alcance da comunicação pela equipe. Por fim, observa-se que a qualificação técnica e operacional exigida das licitantes apresenta mais uma omissão, haja vista a falta da exigência de comprovação de que as empresas seguem normas de segurança e medicina do trabalho através do SEESMT.

Todas as exigências ora consignadas são de fundamental importância para a garantia da eficácia da contratação e principalmente para resguardar os interesses da Administração, posto que a não exigência de requisitos legais imprescindíveis, como os ora elencados, implica na participação de empresas despreparadas e incapazes para o exercício da atividade, além de sujeitar os agentes públicos responsáveis às sanções penais, perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo, consoante ao Art. 83, da Lei 8.666/93.

Por esta razão, apresenta-se a presente impugnação, a fim de que as exigências omitidas na atual redação passem a integrar o edital, promovendo-se as retificações devidas, prestigiando a legalidade na condução do certame.

II- MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

II.1 Registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA/SC

Ainda que o instrumento convocatório consigne a exigência do atestado de capacidade técnica para fins de aferição da experiência anterior das licitantes, nos termos do item 8.3.3.1, é imprescindível que tais atestados sejam registrados no órgão profissional competente, qual seja, o Conselho Regional de Administração.





Ocorre que o objeto do presente edital trata de prestação de serviço de vigilância não armada para as dependências Públicas no Município, o que abarca atividade de gestão de pessoas, privativa dos Administradores e, para que possa ser aferida a idoneidade dos atestados de capacidade técnica, existe a necessidade de que estes sejam registrados no Conselho Regional de Administração, com o respectivo RCA.

A sigla RCA significa: Registro de Comprovação de Aptidão para desempenho de Atividades de Administração.

Com efeito, para a concessão do RCA, o Conselho Regional de Administração solicitará à empresa a entrega de determinados documentos, com vistas a comprovar o desempenho dos serviços.

O RCA é uma maneira eficiente de verificar a idoneidade dos atestados de capacidade técnica, os quais muitas vezes são forjados.

A Resolução 148/1993 do Conselho Federal de Administração assim trata a respeito da RCA:

Art. 4º O Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração - RCA será requerido pelo interessado ao Presidente do Conselho Regional de Administração da jurisdição onde o serviço foi prestado, mediante o preenchimento e apresentação de formulário próprio a ser fornecido pelo CRA, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física:

a) original e cópia do Comprovante e Aptidão (atestados ou declarações), acompanhados de original e cópia do Contrato de Prestação de Serviços que lhe deu origem ou Carteira de Trabalho;

II - Pessoa Jurídica

a) original e cópia do Comprovante de Aptidão (atestados ou declarações), devidamente visado pelo Responsável Técnico, acompanhado do documento que lhe deu origem, que poderá ser Contrato, Nota de Empenho, Nota Fiscal de Serviços ou Ordem de Serviço;





b) cópia do extrato do Edital de Licitação da qual pretende participar, quando o CRA julgar necessário;

Art. 5º Serão cancelados quaisquer registros quando:

I - os dados constantes do atestado não corresponderem à realidade;

II - verificar-se incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as atribuições profissionais dos Responsáveis Técnicos e dos membros da respectiva equipe;

Como se verifica do *artigo 5º da Resolução*, o Conselho Regional de Administração fiscaliza os atestados, razão pela qual existe uma maior segurança destes quando visitados pelo órgão.

Dessa forma, requer-se seja inclusa ao *item 8.3 do Edital*, a obrigatoriedade de cadastro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA/SC.

II.II – Da necessidade do uso de rádio

Considerando o objeto licitatório, qual seja, a prestação de serviços de segurança desarmada para as dependências Públicas no Município, é vital que precauções extras sejam tomadas para garantir a execução dos serviços de maneira eficaz.

No presente caso, a comunicação entre os vigilantes resta substancialmente limitada ao não ser consignada no edital a necessidade do uso de rádios comunicadores.

Ora, ilustríssimo pregoeiro, é evidente ao próprio senso comum que os agentes de segurança dificilmente serão capazes de se comunicar diretamente em um local com alta circulação de pessoas, fazendo com que o uso de rádio seja imperioso.

Ocorre que o uso de rádio comunicadores sobre onera o valor das propostas e, portanto, deve ser expressamente exigido no edital, sob pena de privilegiar empresas que não disponibilizarem o equipamento.





Deve-se lembrar que o objetivo de procedimentos licitatórios como este é encontrar a melhor proposta para a Administração. Ocorre que a melhor proposta nem sempre é a proposta mais barata, devendo haver um equilíbrio sensato entre vantagem econômica e qualidade do serviço. Não faz sentido privilegiar uma licitante que oferece serviço sem rádio quando a falta desse equipamento o torna praticamente inviável.

Dito isso, não basta apenas especificar que o rádio deve ser usado, visto que isso lesionaria o princípio de objetividade, devendo ser especificado a quantidade dos equipamentos solicitados, em número suficiente tanto para as equipes de trabalho quanto para a administração do evento.

Uma vez explicitada a necessidade de utilização de rádio comunicador, e, inserida tal exigência no instrumento convocatório, deve-se também ter o cuidado de exigir a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, ou ao menos contrato de prestação de serviço com empresa que já possui a referida licença, visto que é documentação obrigatória para o uso do equipamento.

A exigência de licença para uso de sistema de rádios, com comunicação em grupo e transmissão simultânea entre os mesmos, deve indicar a frequência autorizada, atualmente não especificada no Edital, recomendando-se a de 800/900 mhz fm transceiver.

Do mesmo modo, deve ser comprovada a autorização para uso de rádios no município de Itapoá, sendo que, caso expedida em outro município, deverá ser comprovada que a licença/contrato possui alcance para atender a área onde os serviços serão prestados, comprovação essa através de declaração elaborada pela empresa detentora da licença através do engenheiro responsável.

Frisa-se que as empresas de vigilância devem possuir licenças específicas para o uso de rádios comunicadores, a rigor do artigo 94, inciso VIII da Portaria 3.233/2012-DG do Departamento da Polícia Federal:

Art. 94. Para obter autorização de funcionamento, as empresas com serviço orgânico de segurança deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando os seguintes documentos:

[...]





VIII – autorização para utilização de frequência de rádio concedida pelo órgão competente ou contrato com prestadora de serviço, se houver veículos especiais; e

As autorizações concedidas pela ANATEL não valem para todo território nacional, ou seja, a validade está vinculada apenas a uma área específica onde elas serão usadas, bem como a uma frequência previamente estipulada. Dessa forma, uma empresa com autorização em municípios diferentes poderá não realizar o objeto conforme as expectativas da Administração em Itapoá. Ante o exposto, requer a inclusão da exigência de uso de rádio comunicadores, bem como a comprovação de que a empresa possui autorização da ANATEL para uso de rádio no município de Itapoá, especificando a frequência a ser utilizada.

II.III - Comprovação de cumprimento das normas relativas à medicina e segurança do trabalho - SEESMT

No tocante a prestação de serviços terceirizados, não há como deixar de exigir dos licitantes a comprovação de que os mesmos cumprem e sigam as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas pela Portaria 3.214 de 08.06.78 – NR4, através da apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na Delegacia Regional do Trabalho (<http://www.mtb.gov.br>).

Trata-se de uma determinação não só do Ministério do Trabalho, como também do Estado de Santa Catarina, que possui legislação própria para o tema, Lei Estadual n° 10.732/98:

Art. 1º Para a habilitação nas licitações que objetivem a realização de obras, serviços e vendas para o Estado exigir-se-á dos interessados documentação relativa ao cumprimento das normas referentes à saúde e segurança no trabalho de seus empregados.

Todavia, o Município de Itapoá deixou de consignar no presente Edital tal exigência, afastando a garantia de que a Administração Pública está contratando empresa que cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, exigidas pelo Ministério do Trabalho, amparado pelo inciso II, parágrafo único, do





art. 87, da Constituição Federal, deixando margem para contratações de licitantes que não se enquadram em tal critério.

Tal exigência se mostra fundamental, na medida em que os acidentes de trabalho são tratados atualmente como problema de saúde pública, por isso, ações preventivas são imprescindíveis.

O registro junto ao SEESMT não se caracteriza como uma exigência restritiva à ampla participação nas licitações, pois as empresas dispensadas por força das disposições da NR-4, podem comprovar tal condição por meio da apresentação do CAGED ou da GEFIP que comprovem o número de funcionários integrantes do quadro funcional, acompanhada por declaração de sua inexigibilidade.

Cumprе salientar que no ramo das empresas de terceirização de serviços, há muitos afastamentos por doenças laborais e acidentes de trabalho, por isso é essencial que a Administração resguarde seus interesses por meio da contratação de empresas que pratiquem ações preventivas ligadas à saúde do trabalhador.

A ausência da exigência de que as licitantes a sejam registradas no SEESMT enseja a possibilidade de responsabilização subsidiária da Administração Pública, devendo arcar com custos e responsabilidades que poderiam ser evitados caso o Edital exigisse que todas as licitantes comprovem a observância às regras de segurança e medicina do trabalho.

Destarte, requer-se seja inclusa no Edital, a obrigatoriedade de comprovação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho).

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada as irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se as omissões arguidas, e por





MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA



consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se a integração ao texto editalício das exigências de habilitação citadas acima, posto que munidas de vasto arcabouço legal.

Ainda, requer análise da presente impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, lavrando-se a respectiva decisão, e informando ao Impugnante acerca desta no mesmo prazo, nos termos do § 1º do artigo 12 do Decreto 3.555/90.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 09 de junho de 2020.

REPRESENTANTE LEGAL

MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.



MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
CNPJ nº 05.913.862/0001-29
NIRE nº 42205371242



Cláusula Segunda. A sociedade explora o ramo de serviços de vigilância eletrônica e vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos, públicos ou privados, conforme preceitua o artigo 30 do Decreto 89.056/83, com as alterações introduzidas pelo Decreto 1.592/95.

Cláusula Terceira. A sociedade iniciou suas atividades em 07 de outubro de 2003, e sua duração será por prazo indeterminado.

Cláusula Quarta. A sociedade pode abrir filiais, sucursais e agências em qualquer parte do País, participar e/ou receber como sócias empresas afins ou não, e incorporar e fusionar com outras empresas.

Cláusula Quinta. O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	PERCENTUAL (%)	COTAS	VALOR (R\$)
JORGE GOETTEN DE LIMA	99,00	1.485.000	1.485.000,00
MILTON GOETTEN DE LIMA SOBRINHO	1,00	15.000	15.000,00
TOTAL	100,00	1.500.000	1.500.000,00

Cláusula Sexta. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima. Em caso de aumento de capital, terão preferência os sócios para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das cotas que possuem.

Cláusula Oitava. A diminuição de capital ou a liquidação de cota somente se dará por decisão unânime dos sócios e será proporcional e igual a cada cota.

Cláusula Nona. As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento expresso do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Décima. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o sócio administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço do resultado econômico e demais demonstrativos contábeis; as perdas e os lucros líquidos apurados, serão distribuídos de comum acordo entre os sócios, não necessariamente na proporção de suas cotas, podendo a critério dos mesmos, ficar em reserva na sociedade.

Parágrafo Único. Os lucros poderão ser distribuídos total ou parcialmente em balanço especial que poderá ser levantado a qualquer momento.

Cláusula Décima Primeira. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo Único. A convocação para a deliberação das contas, poderá ser feita através de carta com comprovante de recebimento, fax, e-mail, ou ainda quando espontaneamente comparecerem, consignando em Ata a data, o local e o conteúdo da deliberação.

Cláusula Décima Segunda. Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com o(s) herdeiro(s), o(s) sucessor(es) e o(a) incapaz; não sendo possível ou inexistindo interesse deste(s) ou do(a) sócio(a) remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a qualquer de seus sócios.



MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
CNPJ nº 05.913.862/0001-29
NIRE nº 42205371242



Parágrafo Segundo. Os valores levantados serão pagos 90 (noventa) dias após o levantamento dos haveres, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas acrescidas de INPC e juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Cláusula Décima Terceira. O sócio que não estiver cumprindo com os objetivos da sociedade, ou por motivos relevantes, poderá ser excluído da mesma por maioria de votos, pagando-se seus direitos de acordo com a cláusula décima segunda e seus parágrafos, deste instrumento.

Cláusula Décima Quarta. A sociedade, por maioria de votos, poderá nomear um administrador não sócio para gerir os negócios da mesma, limitando seus poderes aos estipulados na cláusula décima quinta, e respeitando as exigências contidas na cláusula décima sexta; ambas deste instrumento.

Cláusula Décima Quinta. A administração da sociedade cabe ao sócio Jorge Goetten de Lima, já qualificado, na função de sócio administrador, podendo representar a sociedade isoladamente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive em repartições públicas federal, estadual, municipal, autarquias e entidades paraestatais, podendo, nomear procuradores Ad-judicia e Ad-negotia quando os interesses sociais o requeiram, com especificações nos respectivos instrumentos dos atos e das operações que poderão ser praticados; entretanto, sendo-lhe vedado o emprego do nome empresarial, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente as prestações de avais, fianças ou cauções em favor de terceiros, e subsistirá sua responsabilidade pessoal quando o houver empregado indevidamente.

Cláusula Décima Sexta. O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou, ainda, por crime falimentar, de peita ou suborno, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sétima. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar ou não a retirada de pró-labore para qualquer dos sócios/administradores, não havendo obrigatoriedade dos administradores de fazerem tal retirada.

Cláusula Décima Oitava. A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários, de acordo com os arts. 1179 a 1195 do Código Civil.

Parágrafo Único. Esta sociedade não possui Conselho Fiscal.

Cláusula Décima Nona. Fica eleito o foro da comarca de Rio do Sul/SC, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

Cláusula Vigésima. Os casos omissos e não regulados pelo presente instrumento, serão regulados pelo Código Civil e supletivamente pela Lei 6.404/76.

E, por assim se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente assinando-o digitalmente em uma única via.

Rio do Sul (SC), 26 de março de 2020.

JORGE GOETTEN DE LIMA
Assinado Digitalmente

MILTON GOETTEN DE LIMA SOBRINHO
Assinado Digitalmente





JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



204442931



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	MINISTER SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
PROTOCOLO	204442931 - 16/04/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205371242
CNPJ 05.913.862/0001-29
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/04/2020
SOB N: 20204442931

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20204442931

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 04689378975 - MILTON GOETTEN DE LIMA SOBRINHO

Cpf: 43927998915 - JORGE GOETTEN DE LIMA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

16/04/2020

Certifico o Registro em 16/04/2020

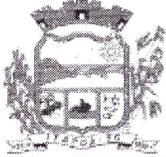
Arquivamento 20204442931 Protocolo 204442931 de 16/04/2020 NIRE 42205371242

Nome da empresa MINISTER SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 178563541692063

Este documento foi assinado digitalmente e registrado em 16/04/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO
Processo: Nº 6249/2020

Requerente: MINISTER SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA 11822864
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Data Abertura: 10/06/2020
Previsão Conclusão: 25/06/2020

Observação de Encerramento

INTEMPESTIVO - Conforme item 11.1 do Edital "Qualquer pessoa poderá, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão" e DECRETO MUNICIPAL Nº 4469, DE 08 DE JUNHO DE 2020, que declara Ponto Facultativo nas Repartições Públicas Municipais nos dias 11 e 12 de junho de 2020.

Parecer: Encerrado
Data Encerramento: 15/06/2020

MINISTER SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Requerente

ISABELA RAICIK DUTRA POHL
Funcionário(a)